



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_, DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Tipifica como crime de maus-tratos a utilização de coleiras antilatido, antimordida, enforcadores e afins.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica como crime de maus-tratos a utilização, em cães, de coleiras que provoquem qualquer tipo de sofrimento ao animal.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

“Art. 32. ....

.....

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem utiliza ou permite a utilização, em cães, de coleiras que provoquem dor ou qualquer outro tipo de sofrimento ao animal, como, por exemplo, as popularmente conhecidas coleiras antilatidos e antimordidas, do tipo eletrônicas ou que contenham hastes pontiagudas.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O uso, em cães, de coleiras de choque ou pontiagudas causa stress e dor aos animais, podendo induzir o desenvolvimento de comportamento agressivo contra outros animais ou mesmo contra seres humanos.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210598038900>

CD210598038900\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em razão do sofrimento que provocam, a utilização desses tipos de coleiras já foi banida em diversos países, como Inglaterra, Escócia e Holanda. E, em nosso País, a proibição já tem sido discutida por meio de diversas propostas legislativas municipais e estaduais. Mas é essencial que essa medida seja apreciada em nível nacional.

É notório o progressivo aumento da consciência social acerca do respeito ao bem-estar animal. E isso exige que nosso arcabouço legislativo seja constantemente aperfeiçoado para coibir práticas que imponham qualquer tipo de sofrimento aos animais.

Nessa esteira, importante se faz o reconhecimento do avanço de nossa legislação pátria. A própria Constituição Federal de 1988 dá lugar de destaque à proteção animal. O artigo 225, VII, da Carta Magna, veda expressamente a submissão dos animais a práticas cruéis.

Além disso, importantes normativos têm sido criados e aprimorados pelo Poder Legislativo Federal, onde a voz do povo se faz ecoar e onde é dada voz aos quem não a tem: os animais.

Exemplo disso é a Lei 14.064, de 2020, oriunda de projeto de minha autoria, que estabelece pena de reclusão para crimes de maus-tratos contra os cães e gatos. Essa lei veio aprimorar a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 1998, que, em seu artigo 32, criminaliza a conduta daqueles que abusam, ferem, maltratam ou mutilam animais.

E é nesse sentido, com o intuito de aprimorar e atualizar nosso ordenamento jurídico federal, que apresento este projeto de lei. Nada justifica que coleiras que provoquem tamanho sofrimento aos nossos animais continuem a ser utilizadas, seja para adestramento ou para quaisquer outros fins.

O adestramento de animais deve ser realizado por profissional capacitado a utilizar técnicas de treinamento que não imponham dor e outros

CD 210598038900\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tipos de sofrimento. Técnicas baseadas em recompensa e reforço positivo, além de mais humanizadas, alcançam melhores resultados.

Assim, diante de todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**DEP. FRED COSTA**  
PATRIOTA/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210598038900>



\* C D 2 1 0 5 9 8 0 3 3 8 9 0 0 \*